

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 85 DISTRITO
FEDERAL**

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de ação declaratória de constitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Presidente da República, com o objetivo de ver declarada a constitucionalidade do Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023, do Presidente da República, que *“suspende os registros para a aquisição e transferência de armas e de munições de uso restrito por caçadores, colecionadores, atiradores e particulares, restringe os quantitativos de aquisição de armas e de munições de uso permitido, suspende a concessão de novos registros de clubes e de escolas de tiro, suspende a concessão de novos registros de colecionadores, de atiradores e de caçadores, e institui grupo de trabalho para apresentar nova regulamentação à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003”*.

O autor relata que o Decreto nº 11.366/2023 *“estatui providências regulamentares imediatas à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), medidas prementes para contenção do aumento desordenado da circulação de armas de fogo no País e do quadro de risco à incolumidade das pessoas”*, seguindo advertência do próprio Supremo Tribunal Federal que, na **ADI 6.139/DF**, de relatoria do Ministro Edson Fachin, consignou:

“(…) Do exame do ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, fertilizado pelos aportes do direito internacional dos direitos humanos, conclui-se que: i) o direito à vida e o direito à segurança geram o dever positivo do Estado brasileiro de ser o agente primário da segurança pública, não se desincumbindo ele desta obrigação com recurso a políticas de exercício da violência privada; b) não existe um direito fundamental a

ADC 85 / DF

possuir armas de fogo no Brasil; c) ainda que a Constituição da República não proíba universalmente a aquisição e o porte de armas de fogo, ela exige que estes ocorram sempre em caráter excepcional, e sejam justificados por uma particular necessidade d) o dever de diligência devida do Estado o obriga a conceber e implementar mecanismos institucionais e regulatórios apropriados para o controle do acesso a armas de fogo, dentre os quais se incluem procedimentos fiscalizatórios de licenciamento, de registro, de monitoramento periódico, e de exigência de treinamentos compulsórios; e) qualquer política pública que envolva acesso a armas de fogo deve observar os requisitos da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.”

Sustenta que o Decreto em questão não impôs restrição desarrazoada a direitos dos cidadãos brasileiros, tendo apenas reorganizado a política pública de registro, posse e comercialização de armas.

Informa que, segundo monitoramento realizado pela Advocacia-Geral da União, já foram impetrados seis mandados de segurança no STF contra o ato do Presidente (MS nºs 38.933, 39.944, 38.946, 38.973, 38.979 e 38.991), além da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.334, proposta pelo Instituto Brasileiro de Tiro, que busca ver declarada a inconstitucionalidade do Decreto nº 11.366/2023, todos os processos de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. No STJ, foi impetrado o Mandado de Segurança nº 29.187, ajuizado pela Associação Nacional de Colecionadores Atiradores e Caçadores.

Defende que decisões judiciais que afastem a validade ou vigência do Decreto 11.366 acabarão prejudicando o funcionamento do grupo de trabalho instalado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública para revisar e reestruturar a política de armas no Brasil, além de vulnerar o direito à vida e à segurança pública.

ADC 85 / DF

Nesse contexto, entende que a declaração de constitucionalidade do ato normativo federal em questão afastará o quadro de insegurança jurídica e retrocesso social, consolidando-se a retomada das políticas públicas de controle de registros de armas de fogo.

Lembra que o Decreto 11.366/2023, resultado do poder regulamentar do Presidente da República exercido com base no art. 84, IV, da Constituição Federal, não afasta a vigência da Lei 10.826/2003, sobre registro e porte de armas de fogo.

Registra que não houve determinação de devolução de armas de uso permitido ou de uso restrito por aqueles que as possuem ou portam legitimamente, com o devido registro. Ao contrário, o Decreto prorroga a validade de registros para aquisição e transferência de armas de fogo de uso restrito que vencerem após sua publicação, até que entre em vigor nova regulamentação da Lei nº 10.826/2023. A suspensão da concessão de novos registros a pessoas jurídicas e a pessoas físicas, operada pelo Decreto, evidencia a cautela do Poder Público para impedir a proliferação da circulação de armas no território nacional.

Requer, ao final, a concessão de medida liminar para determinar “a suspensão da eficácia de decisões judiciais que, de modo expresso ou implícito, venham a afastar a aplicação do Decreto nº 11.366/2023”, bem como ordenar “a juízes e tribunais que suspendam o julgamento de processos que envolvam a aplicação do ato normativo objeto da presente ação”. No mérito, postula por “julgamento pela procedência do pedido, para declarar-se a constitucionalidade do Decreto nº 11.366/2023” (eDOC 1, p. 37).

Em 15.2.2023, deferi a medida cautelar pleiteada pelo requerente a fim de determinar “(i) a suspensão do julgamento de todos os processos em curso cujo objeto ou a causa de pedir digam com a constitucionalidade, legalidade ou eficácia do Decreto n. 11.366, de 1º de janeiro de 2023, do Presidente da República e; (ii) a suspensão da eficácia de quaisquer decisões judiciais que eventualmente tenham, de forma expressa ou tácita, afastado a aplicação do Decreto n. 11.366 de 1º de janeiro de 2023, do Presidente da República” (eDOC 10, p. 10).

ADC 85 / DF

Em sessão virtual ocorrida entre 3.3.2023 a 10.3.2023, a medida cautelar foi referendada pelo Plenário da Corte (eDOC 23).

Após, determinei a colheita de informações na forma do art. 6º da Lei 9.868/1999, bem como a intimação da Procuradoria-Geral da República para manifestação (eDOC 28).

Em suas informações, a União se manifestou no sentido da procedência da demanda, sustentando a necessidade de que seja reconhecida a constitucionalidade tanto do Decreto 11.366/2023, quanto do Decreto 11.615/2023, ato normativo que o sucedeu e que, segundo a União, *“dá continuidade à política instituída no ato normativo objeto da presente ação declaratória”* (eDOC 31, p. 8).

O Procurador-Geral da República, por seu turno, opinou pela *“necessidade de aditamento da petição inicial”* quanto ao Decreto 11.615/2023 e, no mérito, pela procedência do pedido, por meio de parecer assim ementado:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO 11.366/2023. REVOGAÇÃO. DECRETO 11.615/2023. ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NECESSIDADE. REGISTROS PARA AQUISIÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE ARMAS E DE MUNIÇÕES. CAÇADORES, COLECIONADORES, ATIRADORES, PARTICULARES. SUSPENSÃO. NOVOS REGISTROS DE CLUBES E ESCOLAS DE TIRO. SUSPENSÃO. QUANTITATIVOS DE AQUISIÇÃO DE ARMAS E MUNIÇÕES. RESTRIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A revogação da norma questionada em controle abstrato de constitucionalidade impõe que o autor da ação promova o aditamento do pedido para inclusão da norma revogadora, caso entenda persistentes a situação que se reputa inconstitucional e as razões jurídicas para a declaração de (in)constitucionalidade.

ADC 85 / DF

2. O Decreto 11.366/2023 é formalmente constitucional, pois ampara-se na competência do Presidente da República para expedir decretos e regulamentos para fiel execução da lei (CF, art. 84, IV).

3. Por constituir norma de transição e resguardar a situação dos detentores de registros de armas em vigor, o Decreto 11.366/2023 não viola as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI).

4. O Decreto 11.366/2023 materializa a competência da União para “autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico” (CF, art. 21, VI). — Parecer, preliminarmente, pela necessidade de aditamento da petição inicial. No mérito, pela procedência do pedido, para declarar a constitucionalidade do Decreto 11.366/2023 (eDOC 35).

Considerando o fato de que o Decreto 11.366/2023 foi sucedido pelo Decreto 11.615/2023, conforme noticiado nas informações prestadas pela União (eDOC 31) e na manifestação do Procurador-Geral da República (eDOC 35), solicitei informações específicas ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e ao Comando do Exército acerca das razões de natureza técnica que nortearam a edição da nova regulamentação da Lei 10.826/2003 por parte dos referidos órgãos públicos (eDOC 37).

Sobrevieram, então, as informações prestadas pelo Comando do Exército (eDOCs 41 a 58) e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (eDOC 66).

Em 2.6.2025, deferi o ingresso no feito, na qualidade de *amicus curiae*, das entidades Instituto Sou da Paz e Confederação Brasileira de Caça e Tiro e outras (eDOC 91).

É o relatório.